



## **DECISÃO AO RECURSO**

**Processo licitatório nº 075/2025**

**Concorrência Eletrônico nº 001/2025**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO PERTINENTE PARA O FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÃO DE OBRA CAPACITADA DE PROFISSIONAIS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DE COBERTURA NO CAMPO SOCIETY DO COMPLEXO ESPORTIVO GERALDO LANDIM, LOCALIZADO A RUA HOMERO PENHA DE ANDRADE 357, BAIRRO CENTRO, NESTA CIDADE DE MINDURI/MG.**

Recorrente: **SÃO BENTO ARTEFATOS DE CIMENTOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.370.429/0001-01.

Recorrida: **J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 27.028.550/0001-75.

### **I – DO RELATO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **SÃO BENTO ARTEFATOS DE CIMENTOS**, referente a extensão temporal para comprovação de exequibilidade da proposta, além disso, o critério de exequibilidade que não é suficiente para comprovar a viabilidade da proposta.

A empresa recorrente manifesta sua preocupação quanto à regularidade da comprovação de uma suposta insuficiência de documentos comprobatórios que demonstrem a viabilidade para execução dos serviços apresentados no Projeto Básico, além disso, a mesma manifesta o espaço temporal para atualização da proposta via sistema da LICITAR DIGITAL.

Tal apontamento se baseia no entendimento de que todos os participantes devem estar em igualdade de condições e seguir rigorosamente as regras do edital – o que é garantido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a observância dessas regras é fundamental para



assegurar a isonomia entre os licitantes, princípio também assegurado pela legislação.

Diante disso, a empresa **São Bento Artefatos de Cimento Ltda.**, solicita a desclassificação da **J M Serviços Urbanos e Construções Ltda.**, e a reconsideração do ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa **São Bento Artefato de Cimento Ltda.**

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório. Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

## **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante habilitada:

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

#### **DOS FATOS**

No dia 20 de agosto de 2025, realizou-se a etapa de lances do

certame licitatório com vistas à **obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.**

Foram registradas no sistema LICITAR três propostas, apresentadas pelas seguintes empresas:

SÃO BENTO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - R\$ 337.050,00 (trezentos e trinta e sete mil e cinquenta reais); J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - R\$ 337.100,00 (trezentos e trinta e sete mil e cem reais); LINA SOLUÇÕES CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. - R\$ 398.000,00 (trezentos e noventa e oito mil reais). Ao término da fase de lances, a empresa que ora subscreve, foi declarada vencedora do certame, por haver apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Em decorrência disso, foi-lhe concedido o prazo de 02 (duas) horas para apresentação da documentação de habilitação e atualização da proposta, seguido de igual prazo para comprovação da exequibilidade do valor proposto. Todavia, a Administração declarou a inabilitação da licitante sob a alegação de ausência de comprovação da capacitação técnica exigida no edital, bem como



pela não apresentação da "Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante". Diante dessa inabilitação, a empresa J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi então considerada habilitada, por ter apresentado a proposta subsequente mais vantajosa, assumindo, assim, o dever de comprovar a exequibilidade do valor por ela ofertado.

### **III - DO DIREITO**

#### **III.I - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO**

*O item 9.31, inteirado no Edital, estipula que: "O Agente de Contratações solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados".*

Conforme previamente estabelecido pelo sistema, foi concedido o prazo de 2 (duas) horas para a realização da Atualização da Proposta. A prorrogação deste prazo somente seria possível mediante autorização expressa do Ente Público, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que a extensão temporal concedida limitou-se exclusivamente à apresentação da comprovação de exequibilidade da proposta.

A empresa J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada vencedora às 13:07:08. Assim, nos termos do Edital e das disposições constantes no sistema, a referida empresa teria até às 15:07:08 para efetuar a Atualização da Proposta no sistema. Contudo, tal atualização somente foi realizada às 15:21:47, ou seja, fora do prazo estabelecido.

Ademais, o Agente de Contratações determinou que o fornecedor deveria apresentar os documentos e informações necessárias à habilitação até às 16:04, sendo a Atualização da Proposta um dos requisitos essenciais para a referida fase habilitatória.

#### **III.II - DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS**

Os documentos apresentados deverão estar devidamente atualizados, conforme disposto na NOTA 2 do edital, que estabelece: "As certidões que não tenham o prazo de validade expresso no documento, ter-se-ão como válidas por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão". Nesse sentido, verifica-se que o CNPJ apresentado pela empresa foi emitido em 17 de abril de 2025 (conforme anexo abaixo), ou seja, há 125 (cento e vinte e cinco) dias, ultrapassando, portanto, o limite temporal estabelecido no instrumento convocatório, o que configura descumprimento do referido requisito.

#### **III.III - DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

Cumpramos ressaltar que compete ao Edital disciplinar o trâmite do certame, estabelecendo as normas e condições que regerão o procedimento licitatório, inclusive no que tange aos requisitos de habilitação dos licitantes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à*



*habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Dessa forma, o edital possui força normativa dentro do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes, sendo obrigatório o seu cumprimento integral. Eventual descumprimento das disposições nele contidas, especialmente no que se refere aos prazos e à apresentação dos documentos exigidos para habilitação, pode ensejar a inabilitação do proponente, independentemente da justificativa apresentada. Assim, considerando que a atualização da proposta e a apresentação dos documentos exigidos para habilitação foram realizadas fora do prazo estipulado pelo edital e pelo sistema, resta configurado o descumprimento das regras editalícias, o que, nos termos da legislação vigente, inviabiliza a manutenção da empresa no certame.

#### **III.IV – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Por se tratar de obras o artigo 59, §4º da Lei 14.133/2021 trata que: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: §4º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O referido dispositivo estabelece, de forma objetiva, o critério de exequibilidade para propostas no âmbito de obras e serviços de engenharia. No entanto, o próprio artigo, em seu inciso IV, §2º e §3º, prevê a possibilidade de a Administração solicitar, quando entender necessário, o demonstrativo de exequibilidade da proposta apresentada, nos seguintes termos:

*IV. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*§ 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

*§ 3º. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

Dessa forma, sempre que a proposta apresentada for inferior a 75% do valor orçado pela Administração, é plenamente cabível, e até recomendável, que esta exija do licitante documentos comprobatórios que demonstrem a viabilidade técnica e econômica da execução contratual pelo valor proposto. A não apresentação de tais elementos justificadores poderá desencadear a desclassificação da proposta. Para fins de atendimento a essa exigência, é necessário que o licitante apresente planilha de composição de custos detalhada, contendo os valores atribuídos a cada item da proposta, inclusive com a indicação expressa do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas). Ademais, é entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que a mera declaração de exequibilidade

*d*



não é suficiente para comprovar a viabilidade da proposta. Nesse contexto, recomenda-se a apresentação de documentos comprobatórios idôneos, tais como notas fiscais de aquisição de materiais, contratos de prestação de serviços correlatos ou outros meios de prova aptos a atestar a compatibilidade dos preços ofertados com os valores praticados no mercado. Sendo assim, apenas a planilha de custos apresentada pela empresa J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA, não tem capacidade suficiente de demonstrar a exequibilidade da proposta.

#### **IV – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

##### **DO MÉRITO**

##### **3.1. Quanto entrega da proposta**

Os questionamentos levantados pela recorrente acerca de que não contemplamos as solicitações requeridas no Edital ao qual teríamos apresentado a proposta fora do prazo estabelecido de 02h Observa-se que a empresa apresentou no dia 20/08/2025 conforme exigido no edital a proposta realinhada e em conformidade ao exigido no edital uma vez que foi informado via chat que pelo tamanho da planilha e a complexidade em montar a planilha de custos unitário levaria tempo dando agente de contratação o prazo até as 14h para entrega da habilitação e até as 16h entrega da exequibilidade sendo a mesma entregue as 15:25 os documentos nomeado PO e CPUs – Minduri no sistema licitar digital estando a empresa vendedora dentro do prazo estabelecido. Todavia, o que se tem de concreto é que a empresa J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro e conforme exigências do edital, todos os documentos necessários, comprovando capacidade na execução do serviço. Tal fato garante que a contratação da J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA, resulta na proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. A economicidade e a eficiência na execução das obras são princípios fundamentais da Administração Pública, e a proposta apresentada atende integralmente a esses princípios, assegurando a execução dos serviços com qualidade e no menor custo para o erário.

##### **3.2. Quanto a Certidão Vencida**

A Recorrida alega que o Cartão CNPJ estaria vencido na data de realização do certame com a seguinte alegação contida no edital onde diz: "As certidões que não tenham o prazo de validade expresso no documento, ter-se-ão como válidas por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão". A alegação de que referida certidão apresentadas estariam vencidas, não desmerece o certame, tendo em vista a condição de ME ou EPP, sendo esta empresa enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP tem assegurado pelos art. 42 a 49 da LC 123/2006, mais explicitamente no §1º do art 43 que diz: "*§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista , será assegurado o prazo de cinco dias úteis , cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para*



*regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."*

Tornando então a alegação sem efeito já que a mesma se enquadra nesse requisito. De tal sorte, como prova do alegado. Sabe-se da importância da habilitação fiscal, mecanismo este que tem como finalidade assegurar a contratação de empresas que estejam em dia com suas obrigações tributárias, de modo a assegurar sua saúde financeira e, principalmente, adequação com as regras de direito público (notadamente tributária). De tal sorte, uma vez demonstrado que a empresa contratada está em conformidade com suas obrigações tributárias, de modo a se evitar futuros problemas legais e garantir a correta aplicação dos recursos públicos, a manutenção da sua habilitação fiscal é medida que se impõe.

### 3.2. Quanto a Comprovação de exequibilidade

Nota-se que no Art. 59, Inciso IV está escrito que:

§ 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

## **V - ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Em caráter introdutório, este Agente de Contratação, no cumprimento de suas funções, nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o Agente da Contratação na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço "*jus normativo*" que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o Agente de Contratação em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que



mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar o Agente da Contratação na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante. Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente a Concorrência nº 001/2025, neste ponto, paço a análise.

No que tange ao fato que levou este Agente da Contratação a decisão de habilitação, no ato podemos considerar a falta de informações técnicas, pois somos passíveis de erros e não é de obrigação do Agente ter conhecimento total de todos dados pertinente ao que se diz respeito a documentação de exequibilidade quando se trata de obras e serviços de engenharia. É preciso de situações como essa para termos acesso a referências do que não sabemos e, só neste momento que somamos conhecimentos, que até o momento era desconhecido por este Agente de Contratação, é bom lembrar que os documentos encaminhados via sistema para comprovação de exequibilidade a empresa recorrida além de encaminhar a tabela orçamentária, a mesma enviou agrupada a planilha composição Analíticas com Preço Unitário.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

**VI – FUNDAMENTOS**

Após uma análise atenta e cuidadosa de todos os elementos constantes nos autos, e sempre respeitando os princípios que regem a Administração Pública, este Agente de Contratação apresenta sua decisão, ciente da responsabilidade de zelar pela legalidade, pela transparência e pela escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público. Ressalto que permanece garantido o direito de eventuais inconformados em buscar a devida revisão, conforme previsto na legislação vigente.

A empresa **São Bento Artefato de Cimento Ltda**, apresentou recurso em epígrafe, abaixo listados:

- A licitante relata a que a recorrida atualizou a sua proposta fora do prazo estabelecido conforme explicito no Edital item 9.31. No entanto, a empresa J M Serviços Urbanos e Construções Ltda, apresentou toda documentação de Habilitação solicitada no Edital, não havendo nenhuma



inconsistência perante a legalidade da empresa. Se tratando do item 9.31, estabelece o prazo de 2 (duas) horas para adequação da proposta, embora que no sistema a concorrente tenha atualizado com uma diferença mínima de apenas 14 (quatorze) minutos, é importante salientar que devemos levar em consideração a vantajosidade e economicidade para administração pública, visto que a diferença entre a proposta atual para o terceiro colocado é de R\$60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais), levando-se em conta que o espaço de tempo e questões de horário poderia acarretar prejuízos para administração pública. Sendo assim, não há motivos para inabilitação da recorrida vendo todos os pontos citados.

- Referente ao ponto III.II – Da Apresentação do Documentos. A apelante traz que no disposto na NOTA 2 do edital, que estabelece: “As certidões que não tenham o prazo de validade expresso no documento, ter-se-ão como válidas por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão”. Além do mais, o documento questionado é comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet. Diante do exposto é irrelevante o apontamento.

- Em relação ao item III.IV – Da Exequibilidade da Proposta. No documento da Razão do Recurso, a recorrente menciona o § 3º. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. Portanto, os seu questionamento deixa explicado em seu próprio



recurso.

Ademais, será aberto diligência para complementar a exequibilidade da apelada, a mesma terá 24 (vinte quatro) horas a partir da data da publicação desta resposta na plataforma LICITAR DIGITAL, pois são muitos itens que necessitam de tempo por conta da complexidade.

Assim, conforme disposto no art.5º da Lei 14.133/21, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a ausência de qualquer documento comprobatório de exequibilidade a empresa recorrida além de encaminhar a tabela orçamentária, a mesma encaminhou agrupada a planilha composição Analíticas com Preço Unitário que inicia na página 5 no PO e CPUs, sendo assim permaneço com minha decisão da HABILITAÇÃO da empresa **J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, caso a empresa não cumpra com o mencionado no parágrafo acima poderá ter sua proposta desclassificada.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Submeta-se a decisão deste Agente de Contratação, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Minduri, 01 de setembro de 2025.



  
**Daniel de Amorim Freitas**  
Agente de Contratação



**PARECER JURÍDICO**

Processo nº 075/2025

Concorrência nº 001/2025

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico visando a contratação de empresa especializada do ramo pertinente para o fornecimento de prestação de serviços com mão de obra capacitada de profissionais e fornecimento de materiais, cujo objeto é a construção de cobertura no campo Society do complexo esportivo Geraldo Landim, localizado a rua Homero Penha Andrade 357, bairro centro, nesta cidade de Minduri/MG.

Houve tempestivamente um recurso administrativo interposto pela empresa SÃO BENTO ARTEFATOS DE CIMENTO solicitando a desclassificação da empresa J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA e a reconsideração do ato administrativo que a considerou inabilitada para o feito.

Conforme demonstrado na justificativa das Razões do Recurso, há o questionamento sobre o prazo estabelecido de 02 (duas) horas para atualização da proposta no sistema, alegando portanto, que a atualização ocorreu fora do prazo.

Alega ainda, que um dos documentos anexados no sistema, consta com prazo de validade vencido, qual seja de 125 (cento e vinte e cinco) dias, quando o permitido por Lei é de 90 (noventa) dias.

Já em Contrarrazões, a empresa alega que o prazo de atualização no sistema ocorreu dentro do prazo permitido pelo Pregoeiro, uma vez que fora conversado via chat e explicado a complexidade da planilha que seria enviada, e não refuta a informação de documentos fora da validade.

Pois bem, em análise ao relato do Agente de Contratação, bem como as Razões e Contrarrazões apresentadas pelas empresas envolvidas, verifica-se que há um interesse maior, qual seja o interesse público, no caso em tela, definido pela proposta mais vantajosa para municipalidade corroborado pelo fato que não há ilegalidade no processo licitatório. Há o amparo legal no que tange a certidão com prazo superior à 90 (noventa) dias, havendo a possibilidade de sanar a questão em tempo hábil.

Ocorre que, por este diapasão, a proposta mais vantajosa foi elaborada pela empresa ora apelada, sendo todos os questionamentos da apelante passíveis de correção caso seja realmente necessário.

Desta feita, esta Procuradoria opina que seja Negado Provimento ao Recurso ora apresentado, permanecendo portanto o entendimento do agente de contratações, mantendo a habilitação da empresa J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez tratar-se de proposta mais vantajosa para

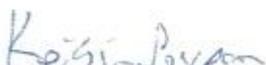


Administração Pública Municipal, desde que cumpridas as exigências estabelecidas em diligência para complementar a exequibilidade do feito.

É o parecer.

À consideração superior.

Minduri, 05 de setembro de 2025.

  
**Késia Cintra Lyra**

**Procuradora Jurídica Municipal**

**OAB/MG 182.496**



## DESPACHO

**Processo Licitatório nº:** 075/2025

**Modalidade:** Concorrência Eletrônica nº 001/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para a Construção de Cobertura no Campo Society do Complexo Esportivo Geraldo Landim, em Minduri/MG.

**Recorrente:** São Bento Artefatos de Cimento Ltda.

**Recorrida:** J M Serviços Urbanos e Construções Ltda.

Analiso o Recurso Administrativo interposto pela empresa SÃO BENTO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., em face da decisão do Agente de Contratação que habilitou a empresa J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA. no âmbito do Processo Licitatório nº 075/2025. Analiso, igualmente, as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, a decisão fundamentada do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal.

**Considerando** as alegações da recorrente, que se concentram na suposta apresentação de proposta e documentos fora do prazo pela recorrida, na validade de um dos documentos apresentados e na insuficiência da comprovação de exequibilidade da proposta;

**Considerando** os argumentos apresentados nas contrarrazões, que rebatem as alegações afirmando que os prazos foram ajustados pelo Agente de Contratação via chat, que a regularização de certidões é um direito assegurado às Empresas de Pequeno Porte, conforme a Lei Complementar 123/2006, e que a comprovação de exequibilidade foi devidamente apresentada por meio de planilha de composição de custos detalhada;

**Considerando** a análise e a decisão do Agente de Contratação, Sr. Daniel de Amorim Freitas, que concluiu pela regularidade dos atos praticados, afirmando que a empresa recorrida apresentou a



documentação solicitada, incluindo a planilha de "Composições Analíticas com Preço Unitário". O Agente determinou, por cautela, a realização de diligência para complementação da comprovação de exequibilidade;

**Considerando** o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, que opinou por negar provimento ao recurso, por entender que não há ilegalidades no processo e que eventuais vícios são sanáveis, prevalecendo o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que no caso é a da empresa J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA.;

**DECIDO:**

1. Acolher a decisão do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal.
2. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa São Bento Artefatos de Cimento Ltda.
3. MANTER a decisão que habilitou a empresa JM Serviços Urbanos e Construções Ltda. no certame, condicionando a continuidade de sua participação ao cumprimento da diligência determinada pelo Agente de Contratação para complementar a demonstração de exequibilidade de sua proposta.

Publique-se.

Minduri/MG, 08 de setembro de 2025.

JOSE BENTO  
JUNQUEIRA DE  
ANDRADE  
NETO:79426468668

JOSE BENTO JUNQUEIRA  
DE ANDRADE  
NETO:79426468668  
2025.09.08 13:05:02

**José Bento Junqueira de Andrade Neto**  
Prefeito Municipal